



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5079, de 2020, do Senador Marcos do Val, que Altera o art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

RELATOR ADHOC: Senador Hamilton Mourão

22 de agosto de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 5079, de 2020, do Senador
Marcos do Val, que *altera o art. 337-B do Decreto-*
Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código
Penal, para elevar a pena do crime de corrupção
ativa em transação comercial internacional.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5079, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional.*

De acordo com o art. 1º do PL, o art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 337-B.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

O art. 2º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação da proposição, o autor narra que, recentemente, o Brasil assinou o Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, relacionado a regras comerciais e de transparência. Tal Protocolo faz referência aos efeitos prejudiciais da corrupção para a lisura das transações comerciais internacionais e prevê a obrigação dos países signatários

de estabelecer medidas legislativas contundentes para prevenir e combater a corrupção em âmbito internacional.

Ocorre que, expõe o autor do projeto, há uma relevante falha sistêmica no ordenamento brasileiro quanto ao tema, na medida em que os crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) cometidos por funcionários públicos e agentes particulares brasileiros são reprimidos de forma mais grave do que o crime de corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B do mesmo Código).

Desse modo, a fim de atender aos compromissos firmados no referido Protocolo – de contundente repressão às condutas corruptas em quaisquer matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais – entende-se necessário alterar o tipo penal do art. 337-B do Código Penal, para que passe a prever a mesma pena da corrupção passiva do art. 317 (2 a 12 anos de reclusão)

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não restam dúvidas sobre a competência da CSP para analisar a matéria, que dispõe sobre repressão mais dura a um crime previsto no Código Penal.

O Projeto de Lei não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade e sua redação está adequada à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a medida proposta é, mais do que conveniente, necessária para adequar a legislação brasileira aos compromissos internacionais assumidos pelo país, conforme se passa a expor.

Em 17 de dezembro de 1997, em Paris, foi celebrada a Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (doravante referida apenas como "Convenção da OCDE"). O ato passou a ter vigência internacional em 15 de fevereiro de 1999.

No Brasil, o tratado multilateral foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 125, de 14 de junho de 2000. Em 24 de agosto de 2000, o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação à referida Convenção, que passou a vigorar no cenário internacional, para o Brasil, em 23 de outubro de 2000. Passou a viger no ordenamento jurídico interno pela promulgação do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Finalmente, a Lei nº 10.467/2002 introduziu no Código Penal os artigos 337-B (corrupção ativa em transação comercial internacional), 337 -C (tráfico de influência em transação comercial internacional) e 337-D (conceito de funcionário público estrangeiro).

Para a corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B do Código Penal), a pena prevista foi de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão. Trata-se de sanção inferior à pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão prevista para os delitos de corrupção passiva e corrupção ativa de funcionário público brasileiro (arts. 317 e 333 do Código Penal).

O art. 3º, 1, da Convenção da OCDE assim (sem grifos no original):

Artigo 3 – Sanções

1 A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. **A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte** e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir a privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradição.

Considerando, portanto, que a pena prevista para o crime de corrupção, seja passiva (CP, art. 317) ou ativa (CP, art. 333), de funcionário público brasileiro é maior do que aquela prevista em caso de corrupção em transações comerciais internacionais (CP, art. 337-B), a alteração proposta mostra-se imperiosa.

III – VOTO

Em face do exposto, o PL não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade, respeita a boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido. Por isso, nosso voto é pela aprovação integral do PL nº 5079, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CSP, 22/08/2023 às 11h - 27ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
EFRAIM FILHO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	2. IVETE DA SILVEIRA
RENAN CALHEIROS	3. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	4. LEILA BARROS
WEVERTON	5. IZALCI LUCAS
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
	6. SORAYA THRONICKE
	7. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. ELIZIANE GAMA
VAGO	3. ANGELO CORONEL
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	4. NELSINHO TRAD
JORGE KAJURU	PRESENTE
	5. JAQUES WAGNER
	6. AUGUSTA BRITO
	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
JORGE SEIF	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
EDUARDO GIRÃO	2. MAGNO MALTA
	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	1. DAMARES ALVES
	PRESENTE
	2. LUIS CARLOS HEINZE

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO
WILDER MORAIS
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5079/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO COMO RELATOR "AD HOC" O SENADOR HAMILTON MOURÃO. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO.

22 de agosto de 2023

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública